

PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2022. DECISÃO

MAVERA DO LESTE JOB

RECORRENTE: CARVALHO MONTORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CESTEIRO ALIMENTOS.

PROCESSO 008/2022

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela empresa sendo CARVALHO MONTORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CESTEIRO ALIMENTOS, devido ao seu não credenciamento ao Pregão Presencial 005/2022, cujo objeto do pregão "Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência 005/2022"

Aduz a Recorrente que foi impedida de participar do certamente em razão da aplicação indevida da nova Lei de licitações, a Lei Federal nº 14.133, que tal decisão fundamentou-se em penalidade aplicada a outra empresa, qual seja MONTORO CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 37.674.131/0001-64. Não havendo nada que desabone diretamente a RECORRENTE.

Informa ainda que empresas com mesmos sócios pode participar de um mesmo certame, sendo vedada a extensão da penalidade administrativa de uma empresa à outra.

Por fim, informa que não houve decisão administrativa de desconsideração da personalidade jurídica da empresa penalizada com vistas a alcançar o cônjuge e suas empresas.



Pugna pelo provimento do recurso administrativo e o consequente credenciamento da recorrente e anulação dos atos posteriores, com retomada da sessão de pregão.

É o relatório.

Pois bem, conforme se depreende dos documentos de credenciamento às fls. 309 a 338, a empresa Recorrente, foi aberta em 15/12/2021.

Ocorre que o sócio-administrador da empresa Recorrente o senhor ALEX SANDRO CARVALHO DA CUNHA, participou como representante da empresa MONTORO CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 37.674.131/0001-64, do Pregão Presencial 007/2021, processo licitatório 011/2021, cujos objetos contemplavam registro de preços para materiais de limpeza/higiene, como do caso em comento, pregão 005/2022.

Devido a falta de entrega dos itens adjudicados em favor daquela empresa, e respeitando-se o devido processo legal, em 03/11/2021, houve a aplicação de penalidade com a Suspensão Temporária de contratar no âmbito do Município por 02 anos, conforme se verifica as fls. 339/344.

As empresas possuem grande similaridade em seus nomes e CNAEs, estando localizadas no mesmo endereço, qual seja, Avenida Amazonas, 46, Jardim Maringá, na cidade de Primavera do Leste – MT.

Além disso, o sócio da empresa recorrente é casado em comunhão universal com a sócia da empresa penalizada, ou seja, não há como negar que se trata de um grupo econômico.

A penalidade imposta a empresa MONTORO CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI encontra-se em vigência, não podendo a Administração em respeito aos princípios a que está submetida, fazer vistas grossas a flagrante ilegalidade/fraude que estavam as empresas cometendo.





É inegável a intenção de burlar a penalidade, pois, abriram uma nova empresa para continuar a participar dos certames ocorridos no Município.

Neste sentido, o TCU já orientou (Acórdão 2218/11): "Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sóciocontrolador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade"

No mesmo sentido:

TC 025.430/2009-5

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

(Infraero)

Recorrente: Infraero

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS SUSPENSOS POR ENTE DISTINTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. SANÇÕES APLICADAS A PESSOA JURÍDICA. ALCANCE DOS EFEITOS. DETERMINAÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 estende-se a toda a Administração direta e indireta.
- 2. Incumbe a cada órgão da Administração impedir a participação de sociedade empresária que comparece a certame licitatório no intuito de esquivar-se de sanção aplicada por ente diverso da Administração.
- 3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sóciocontrolador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade







apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas no inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

Portanto, não há que se falar em inovação na aplicação da nova Lei de Licitações, uma vez que esta veio para consolidar o entendimento dos Tribunais de Contas, especialmente do TCU.

O art. 3º da Lei de 8.666 assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Esse dispositivo incorpora à Lei das Licitações <u>os princípios</u> fundamentais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Carta Magna, dentre os quais destaca-se <u>o princípio da moralidade pública, cláusula geral de conduta imposta não apenas ao administrador, mas também ao particular que contrata com a Administração Pública.</u>

O procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Com base nesse entendimento, depreende-se que as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666 buscam impelir o particular a executar o contrato administrativo em observância princípio da moralidade pública e ao







interesse público, assim como proibir acesso ao certame licitatório de empresas cujas condutas tenham se revelado atentatórias a esses preceitos.

No RMS 9707 / PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, é possível extrair o seguinte ensinamento:

"A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. O resguardo da Administração à regularidade da concorrência pública denota, sobretudo, o respeito ao interesse comum. Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência."

A proibição de contratação de empresa que já revelou ser indigna de ser contratada pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso da empresa punida com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário.

Não procede a ideia de que o legislador tenha deliberadamente impedido o administrador de evitar tais prejuízos e fraudes, pelo contrário, a Administração tem a obrigação de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Nesta seara, é também a aplicação da LINDB.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.





Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Desse modo, ressalta-se que não há que se falar em inovação, eis que já era o entendimento firmado pelos Tribunais, e aplicado reiteradamente, sendo de amplo conhecimento.

Ante ao exposto, recebo o Recurso Administrativo, em face de sua tempestividade e no mérito, julgo improcedente o pedido, com fulcro nos princípios constitucionais que abrangem a Administração Pública, e a obrigam a evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado, bem como, pela consolidação de tal entendimento na Lei Federal 14.133/2021, Art. 14, II, § 1°, e MANTENHO A DECISÃO DE NÃO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA CARVALHO MONTORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

É como decido.

Contudo, submeto a presente decisão ao crivo do Senhor Presidente a quem compete decidir.

Ciência à Solicitante, e divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site: https://www.primaveradoleste.mt.leg.br procedendo-se ainda as demais formalidades de publicidades determinadas em lei.

Primavera do Leste - MT, 04 de Maio de 2022.

Laísa de Freitas da Silva Oliveira Pregoeira – Portaria 009/2022